



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001897/2007-38
Recurso nº 155.031 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.938 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2003

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO.GFIP INCOMPLETA

Constitui infração apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, de todas as contribuições previdenciárias.

GFIP. RELEVÇÃO DA MULTA. CABIMENTO

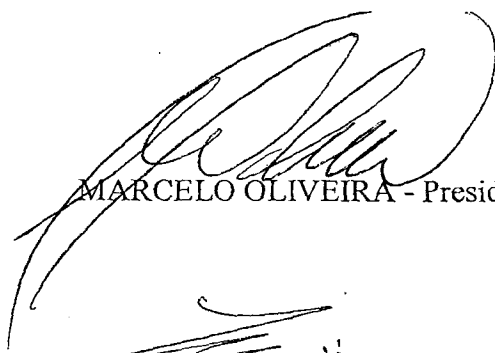
A correção da falta e pedido de relevação da multa apresentados dentro do prazo de defesa, sendo a infratora primária e não tendo incorrido em circunstâncias agravantes, enseja a relevação da multa. Hipótese diversa da dos autos.

MULTA- A Lei 11.941/2009, determina o recálculo da multa, a fim de utilização do cálculo mais benéfico à recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no I, Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e DIKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA. por terem estas, apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O lançamento compreende o período de 01/2003 a 05/2003, tendo sido a recorrente DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. cientificada em 28/06/2007 (fls.45), e a recorrente DIKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA. cientificada em 21/06/2007 (fls.42).

Na impugnação a empresa DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. alega conforme fls.46/50, a insubsistência do Auto de Infração, que embora tenha cometido alguns erros no preenchimento das mencionadas GFIP's, não há como se admitir o valor da multa aplicada, por não ser razoável e sim desproporcional, caracterizando-se confiscatória. Requer ainda que o Auto de Infração seja cancelado e caso não seja o entendimento, que a multa aplicada seja relevada.

A empresa DIKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA., considerada devedora solidária, se ateve a repetir os argumentos ofertados em sede de impugnação da empresa DYKATEXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. conforme fls.51/55.

Contudo, a decisão de fls. 59/61, julgou procedente em parte o lançamento apurado no Auto de Infração, excluindo metade do valor lançado (R\$896,25), e mantendo o restante do valor da multa, que totaliza R\$896,25 (oitocentos e noventa e seis reais, e vinte e cinco centavos).

Fora então interposto o presente recurso voluntário de fls. 66/73 por meio do qual sustenta a recorrente:

1. *ser excessivo o valor atribuído a multa aplicada, não tendo sido afastado o efeito confiscatório;*
2. *ter comprovado através dos documentos anexos de fls. 78/155 que providenciou a correção das referidas declarações, objeto do presente auto de infração;e*
3. *ser cabível o cancelamento do Auto de Infração, ou não sendo este o entendimento, requer a relevação da multa aplicada à empresa.*

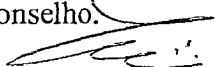
Vieram aos autos as razões de recurso da empresa DIKAMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA., conforme fls. 156/163, que manteve os mesmos argumentos ~~do recurso~~ voluntário apresentado pela empresa



DYKATEXIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., razão pela qual serão juntamente analisados. Ademais, a empresa comprovou ter retificado as referidas declarações, através dos documentos anexos de fls.166/244.

Processados os recursos sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

No mérito, a insurgência recursal inicia com a alegação de inconstitucionalidade da multa ante o seu efeito confiscatório. No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, há de se reconhecer que o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, e assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No que tange à relevação da multa aplicada no Auto de Infração, não tem razão as recorrentes, senão vejamos. Assim estabelecia o RPS no particular ao tempo da infração:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifei)

Não obstante ter o artigo citado sido revogado por legislação superveniente, assim estabelece o artigo 144 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Assim, além de ter buscado corrigir a falta **depois** do julgamento, o relatório de aplicação da multa de fls 13 e 14, indica que a empresa é reincidente. Assim, não há falar em relevação, posto que desatendidos os critérios.

Vale ressaltar a superveniência da Lei nº 11.941/2009.

A citada lei alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

§1º- Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata "

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Assim, é necessário recalcular o valor da multa, de acordo com o disciplinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas e verificar qual situação é mais favorável ao sujeito passivo

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS E NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa, conforme fundamentação supra

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13971.001897/2007-38

Recurso nº: 155.031

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.938

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional